

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 7.656, DE 2017

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, reduzindo a zero o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica incidentes sobre as estações móveis de serviços de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina.

Autor: Deputado VITOR LIPPI

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.656, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Vitor Lippi, isenta as estações móveis de serviços de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina (mais conhecidos como dispositivos “M2M”) do pagamento de Fistel (Fundo de Fiscalização das Telecomunicações), Condecine (Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica) e Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública.

Em sua justificação, o autor da proposta argumenta que a elevada carga tributária incidente sobre os equipamentos M2M inviabilizam economicamente diversas aplicações da chamada Internet das Coisas. Por esse motivo, propõe a aprovação de legislação com o objetivo de desonerar a prestação de serviços que se utilizem dessa tecnologia.

De acordo com o despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, o projeto em epígrafe tramita em regime conclusivo. Posteriormente à análise desta Comissão de Ciência e Tecnologia, a iniciativa deverá ainda ser examinada quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária pela Comissão de Finanças e Tributação e, relativamente aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A Internet das Coisas, mais conhecida como IoT¹, representa um conjunto de soluções tecnológicas que anuncia grandes oportunidades de desenvolvimento para o País. Sensoriamento de tráfego urbano, monitoramento de segurança pública, controle de consumo de energia, iluminação pública, rastreamento de animais, controle de irrigação, acompanhamento de frotas e sensores corporais são apenas algumas das aplicações de IoT com potencial de alavancar os níveis de produtividade da economia nacional.

Em termos globais, há a expectativa de que a movimentação nesse mercado supere os 3 trilhões de dólares anuais em 2025, segundo a consultoria McKinsey². A Intel estima ainda que, em 2020, o número de dispositivos conectados de IoT alcançará o patamar dos 200 bilhões³. Trata-se, evidentemente, de um mercado grandioso e de grande relevância para o País, sobretudo se considerarmos a transversalidade dos efeitos dessa tecnologia sobre os mais diversos setores da economia.

¹ Do acrônimo na língua inglesa “*Internet of Things*”.

² Informação disponível na página <https://www.mckinsey.com/~/media/McKinsey/Business%20Functions/McKinsey%20Digital/Our%20Insights/The%20Internet%20of%20Things%20The%20value%20of%20digitizing%20the%20physical%20world/The-Internet-of-things-Mapping-the-value-beyond-the-hype.ashx>, acessada em 09/05/18.

³ Informação disponível na página <https://www.intel.com/content/www/us/en/internet-of-things/infographics/guide-to-iot.html>, acessada em 09/05/18.

Esse potencial tem sido reconhecido pelo governo brasileiro. Em 2016, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em parceria com o BNDES e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão lançou chamada pública com o objetivo de contratar um estudo para o diagnóstico e a proposição de um plano de ação estratégico para o Brasil em IoT.

Como resultado desse trabalho, concluiu-se que o efetivo aproveitamento dos benefícios proporcionadas por essa tecnologia depende, dentre outros fatores, da existência de um ambiente regulatório propício à inovação. Um requisito essencial para a consecução desse objetivo consiste na redução da tributação incidente sobre os serviços de telecomunicações prestados por meio de dispositivos máquinas a máquina (M2M⁴).

De fato, como bem lembra o autor da proposta em exame, de acordo com a legislação em vigor, cada equipamento M2M em operação no Brasil é tributado, no ano da sua instalação, em R\$ 10,24 somente a título de Fistel⁵, Condecine⁶ e CFRP⁷. Esse montante inviabiliza economicamente a implementação de aplicações de IoT cujos terminais de comunicação movimentem receitas de pequeno valor, a exemplo de medidores remotos de água e energia.

O Projeto de Lei nº 7.656, de 2017, propõe-se a contribuir para superar esse desafio, mediante o estabelecimento de legislação que isenta as estações M2M do pagamento de Fistel, Condecine e CFRP. O objetivo da medida é promover o barateamento dos custos de instalação e operação das soluções de IoT, elemento crucial para fomentar o desenvolvimento dessa tecnologia no Brasil. É por esse motivo que, no Plano de Ação Estratégico de IoT, elaborado a partir do estudo contratado pelo Poder Executivo, o projeto em tela foi apontado como uma iniciativa de referência para estimular a difusão dos

⁴ Do acrônimo na língua inglesa "*Machine to Machine*".

⁵ Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.

⁶ Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, criado pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

⁷ Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, criada pela Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008.

dispositivos inteligentes no País⁸. Não resta dúvida, portanto, quanto ao mérito da proposição em exame.

Por fim, julgamos pertinente tecer alguns comentários sobre os efeitos financeiros decorrentes da aprovação do projeto. Embora a análise de impacto orçamentário não faça parte das atribuições regimentais desta Comissão, consideramos importante acrescentar algumas informações que reputamos fundamentais para o bom entendimento da matéria.

Nesse sentido, cabe salientar que o Poder Executivo, por meio da Anatel, já descartou expressamente a hipótese de inviabilidade da aprovação do presente projeto em razão de aspectos arrecadatários. De acordo com informe divulgado pela Agência, “o *impacto orçamentário da proposição legislativa é insignificante*”, haja vista que, “em 2016, a arrecadação proveniente do recolhimento da TFF⁹ das estações máquina a máquina foi de R\$ 7,8 milhões”, o que corresponde a apenas “0,32% das receitas com a mencionada taxa, proporção que se mantém em relação à CFRP e à Condecine”¹⁰.

Pelo contrário, há a expectativa de que, com a aprovação do projeto, a desoneração por ele estabelecida será plenamente compensada pelo incremento da arrecadação do FUST e de outros tributos federais, como resultado da ampliação do número de terminais M2M e do incremento da atividade produtiva proporcionada pela instalação de novos sistemas de IoT. A título de exemplo, considerando uma estimativa de 100 milhões de objetos M2M conectados em 2025¹¹ e uma receita unitária anual média de R\$ 20,00, somente com o FUST e o FISTEL¹² o Tesouro irá arrecadar R\$ 30 milhões com

⁸ Informação disponível na página <https://www.bndes.gov.br/wps/wcm/connect/site/f9582d36-4355-4638-b931-e2e53af5e456/8B-relatorio-final-plano-de-acao-produto-ambiente-regulatorio.pdf?MOD=AJPERES&CVID=m7tyLs1>, acessada em 09/05/18.

⁹ Taxa de Fiscalização de Funcionamento do Fistel.

¹⁰ Informação disponível na página https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSIk5Z3rN4EVg9uLJqrLYJw_9INcO4F5XiKYL1f8c-OplHKiusgnFeAtzDzvx7FNVI3h9VcWTOBPVj8nMPmHyacWmvXhRWWvB6-7AFm8UjEQ6cchyVg, acessada em 09/05/18.

¹¹ Estimativa divulgada pela Consultoria Tendências, com relatório disponível na página http://www.telebrasil.org.br/component/docman/doc_download/1570-relatorio-iot-impactos-economicos?Itemid=, acessada em 10/05/18.

¹² Entre as fontes de recursos do FUST (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, está a contribuição de 1% sobre a receita operacional bruta decorrente da prestação de serviços de telecomunicações. Por sua vez, o FUNTTEL (Fundo para o

a operação de sistemas de IoT a cada ano. Esse montante certamente excederá as perdas tributárias diretas decorrentes das medidas instituídas pelo projeto.

Essa percepção é corroborada pela Anatel, ao assinalar em informe que “*o desenvolvimento de vários setores da economia com a massificação de sistemas M2M acabará por ensejar ampliação da arrecadação de outros tributos, superando-se em muito os valores que hoje deixarão de serem recolhidos*”. A avaliação mais precisa dos efeitos financeiros do projeto, contudo, deverá ser realizada oportunamente pela Comissão de Finanças e Tributação, a quem cabe pronunciar-se sobre a adequação orçamentária da proposta.

Em síntese, entendemos que a iniciativa em apreço é oportuna e conveniente sob os mais diversos prismas, motivo pelo qual nos posicionamos pelo seu acolhimento. Considerando o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.656, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado EDUARDO CURY

Relator